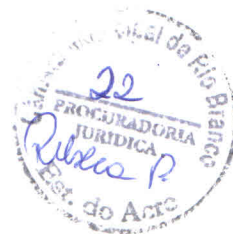




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 241/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 16/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 25, de 11 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16/2021. CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.947/2009. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 16/2021, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 25, de 11 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências".

Constam dos autos o ofício/COJUR/nº 1436/2021, o texto inicial do projeto de lei complementar, a mensagem governamental com a justificativa da proposição, o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.000313, cópia de parte da Lei Complementar municipal n. 25/2017, o ofício CMRB/GAPRE/Nº 736/2021 e o ofício/COJUR/nº 1464/2021, solicitando urgência na tramitação do projeto.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que a Lei Complementar n. 25/2017 dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e incluiu a representação de alunos, perfazendo um total de 9 membros titulares.

Salientou que essa composição destoava do art. 18 da Lei federal n. 11.947/2009, que prevê a representação por discente, bem como a composição do CAE por 7 membros titulares, podendo o Município aumentar o quantitativo, desde que observada a proporcionalidade.

Discorreu sobre as dificuldades de manutenção da representatividade dos alunos no CAE e que, em reunião ordinária, o Conselho aprovou de forma unânime a presente proposição para alteração da Lei Complementar n. 25/2017.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos

1

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual e os arts. 10, I e II, e 23, V e VII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, suplementação da Lei federal n. 11.947/2011 e organização da Administração municipal.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, porquanto o projeto dispõe sobre a composição de conselho municipal, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 2º da Lei Complementar n. 25/2017 regula a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dispõe:

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por **09 (nove) membros titulares**, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação;

III - 2 (dois) representantes de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes de pais e de alunos matriculados na rede de ensino do Município de Rio Branco, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

V - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º. Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de trabalhadores da educação.

§3º. Cada membro titular do CAE/RB terá um suplente do mesmo segmento representado.

§4º. Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido nos incisos II e III deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



§6º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§7º. A nomeação dos membros do CAE/RB deverá ser feita por Decreto do Executivo, observadas às disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração do Município de Rio Branco a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§8º. Os dados referentes ao CAE/RB deverão ser informados pela Administração Municipal, por meio do cadastro disponível no portal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III, IV e V deste artigo, o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§9º. A presidência e a vice-presidência do CAE/RB somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§10. O CAE/RB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§11. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE/RB, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§12. Após a nomeação dos membros do CAE/RB, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§13. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE/RB ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município de Rio Branco.

§14. Nas situações previstas nos §§ 11 e 12, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto do chefe do Executivo municipal.

§15. No caso de substituição de conselheiro do CAE/RB, na forma do §13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§16. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Rio Branco/AC, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Cabe salientar que a Lei federal n. 11.947/2009 traz regramentos gerais sobre os Conselhos de Alimentação Escolar e estabelece que:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

O projeto altera a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar para compatibilizá-la com o art. 18 da Lei n. 11.947/2009, reduzindo para 7 o número de membros titulares do Conselho. Também estabelece que o CAE terá 2 representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, conforme art. 18, II, da Lei n. 11.947/2009.

Acrescenta o § 15 ao art. 2º da LC 25/2017, prevendo que, caso as entidades dos trabalhadores da educação ou dos discentes não indiquem representante, a vaga será ocupada pelo suplente da outra categoria. Ademais, revoga o art. 2º, III, e § 2º, da LC 25/2017.

Analisando o Projeto de Lei Complementar n. 16/2021, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, a proposta promove a adequação da Lei Complementar n. 25/2017 aos ditames da legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 16/2021.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de setembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 16/2021

ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 25, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

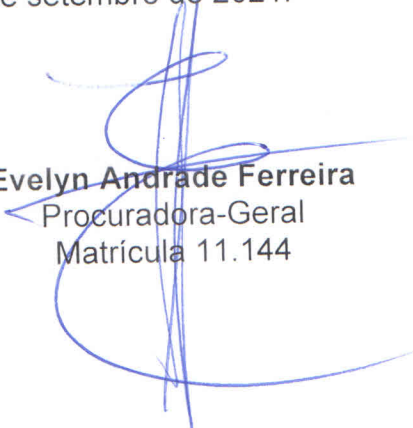
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 241/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 16 de setembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS